

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 51/04 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação, dos processos abaixo relacionados.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 739

ORIGEM : PORTO VELHO - RO
RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTROS
RECORRIDA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL/RO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 784

ORIGEM : CUIABÁ - MT
RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRÁTICA V
ADVOGADOS : THAÍS HELENA MARQUES DE SOUZA E OUTRO
RECORRENTE : COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRÁTICA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA
RECORRIDO : ANTERO PAES DE BARROS NETO
ADVOGADOS : MÁRIO RIBEIRO DE SÁ E OUTRO

Brasília, 11 de agosto de 2004.

FERNANDO MACIEL DE ALENCASTRO
Secretário das Sessões.

**SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS
E RESOLUÇÕES****PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 113/2004
RESOLUÇÕES**

21.816 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.723 - CLASSE 19ª - RIO GRANDE DO NORTE (Natal).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.
Interessado : Diretores-Gerais das Secretarias dos TRE's RN/MT.

Ementa:
ART. 11 DA RES.-TSE Nº 19.784/97. REGULAMENTAÇÃO DO ART. 20 DA LEI Nº 9.421/96.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Celso de Melo. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2004.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 116/2004
RESOLUÇÕES**

21.860 - CONSULTA Nº 1.091 - CLASSE 5ª - BAHIA (Salvador).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.
Consulente : Geddel Quadros Vieira Lima, deputado federal.

Ementa:
Consulta. Eleições 2004. Registro. Coligação. Cálculo número candidatos vereador. Lei nº 9.504/97, art. 10, § 2º.

Revogação *ad referendum* da Resolução-TSE nº 21.821/2004, que reconheceu a incidência, no caso de coligação, da regra descrita na Resolução-TSE nº 20.046/97.

A Resolução-TSE nº 20.046/97 (DJ de 12.2.98) está relacionada ao § 2º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que trata, tão-somente, do registro de candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital. Não se aplica às eleições municipais.
Decisão referendada pela Corte.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, referendar a decisão, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de agosto de 2004.

21.861 - CONSULTA Nº 1.105 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA (Distrito Federal).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.
Consulente : Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por seu delegado nacional.

Ementa:
Consulta.
Processo eleitoral já iniciado.
Não-conhecimento.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de agosto de 2004.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 114/2004
ACÓRDÃO**

REPRESENTAÇÃO Nº 643 - CLASSE 30ª - ALAGOAS (Maceió).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.
Representante : Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas.
Representado : Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT/AL) e outro.

Advogado : Dr. Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira.

Ementa:
PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. CARÁTER ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO. MULTA. CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DE DIPLOMA. DESMEMBRAMENTO. COMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

É cabível o desmembramento de representação por infrações cometidas em espaço de propaganda partidária, quando a conduta, a um só tempo, em tese, ensejar apreciação sob a ótica da investigação judicial e das representações relativas ao desvirtuamento da propaganda partidária e ao descumprimento da Lei Eleitoral, para que o processo e julgamento se dêem conforme a competência prevista em lei. A utilização do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal, com explícito caráter eleitoral, de filiado ao partido responsável pelo programa, titular de mandato eletivo e pré-candidato ao governo do estado, atrai a cassação do tempo da transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 2004.

REPRESENTAÇÃO Nº 657 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.
Representante : Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT/DF).

Advogado : Dr. Claudismar Zupiroli.
Representado : Comissão Provisória Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/DF).

Advogada : Dra. Laura Guimarães Figueiredo.

Ementa:
PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DIREITO DE RESPOSTA. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DO TEXTO DA RESPOSTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI ELEITORAL. APROVAÇÃO.
Não havendo no texto da resposta novas ofensas, que poderiam ensejar tréplica, é de se aprovar o seu conteúdo.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar a minuta de resposta apresentada pelo Partido dos Trabalhadores (PT/DF), nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 2004.

REPRESENTAÇÃO Nº 682 - CLASSE 30ª - RIO GRANDE DO NORTE (Natal).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.
Representante : Ministério Público Eleitoral.
Representado : Diretório Regional do Partido Liberal (PL/RN).
Advogado : Dr. Armando Roberto Holanda Leite.

Ementa:
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. DESVIO DE FINALIDADE. DEFESA DE INTERESSES PESSOAIS OU DE OUTROS PARTIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE.

O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor representação visando à cassação do direito de transmissão de propaganda partidária.

O uso de programa partidário para defesa de interesses pessoais ou de outros partidos conduz à imposição da penalidade de cassação do direito de transmissão no semestre seguinte à decisão, em tempo proporcional à gravidade da falta, independentemente de haver fim específico de influir diretamente em determinado pleito.

Cassação de metade do tempo de propaganda partidária em cadeia nacional a que faria jus o representado no semestre seguinte à decisão.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 2004.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.781 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (São Bernardo do Campo).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros.
Agravante : Maurício Soares de Almeida.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Mendes e outros.
Agravado : Carlos Buch Pastoriza e outros.
Advogado : Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outro.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES DE 2000. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. TRÂNSITO. AUSÊNCIA. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÓBICE. INEXISTÊNCIA.

- O eventual julgamento de ação de impugnação de mandato eletivo não obsta a admissibilidade do recurso ou ação remanescente, quando fundados em mesmos fatos. Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 2004.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.525 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (67ª Zona - Capelinha).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.
Embargante : Fernando Cordeiro de Araújo.
Advogado : Dr. Francisco Galvão de Carvalho e outro.
Embargada : Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.